ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7206

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 26/02/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 077/2008. (RETIRADO). Dispõe sobre a responsabilidade da destinação adequada de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município de Montes Claros e institui o "Programa de Tratamento e Reciclagem" dos mesmos.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 09

Espécie : PL
Categoria: Vereador
Cx : 27.5
Ordem : 39
Nº fls : 07

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 077 /2008

AUTOR:
Ver. Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:
" Dispõe sobre a Responsabilidade da Destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário no Município e Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos Mesmos. ".

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 26/02/2008**
Comissão de Legislação e Justiça
2 -
3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
4 - 03.04.2008.
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

PROJETO DE LEI N.º 77/2008

"Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário no Município e Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos mesmos".

O Prefeito Municipal de Montes Claros, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Coriolando da S. Ribeiro Afonso – **CORI** - e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único - Para fins de que trata este Artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e poderão ser recolhidos pela rede pública de coleta de lixo ou por empresas privadas aptas a promover a reciclagem destes resíduos.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
20 / 12 / 2008
HORA: 15:32
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Gabinete da Presidência - CEP 39400-466
Telefone (38) 3690-5411 - Fax (38) 3690-5440 - Montes Claros - MG

Art. 4º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I - Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos.

II - Lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais.

III - Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 5º - Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso de esse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Saúde do Município, através da Unidade de Vigilância Sanitária a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, com o objetivo de:

I - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – estímulo às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta lei, especialmente aquelas que impliquem na geração de trabalho e renda;

III - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

IV – promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

V – estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e uso culinário, e instalar e administrar no município, postos de coleta;

VI - manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VII - realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial

VIII– divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 19 de Fevereiro de 2008.

Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.
Vereador

JUSTIFICATIVA

"CADA LITRO DE ÓLEO VEGETAL/ANIMAL LANÇADO EM UM LENÇOL D'ÁGUA POLUI O EQUIVALENTE Á 1.000.000 L (UM MILHÃO DE LITROS) DE ÁGUA POTÁVEL."

A questão do lixo está se tornando um dos problemas mais graves da atualidade. A reciclagem é uma forma muito atrativa de gerenciamento de resíduos, pois transforma o lixo em insumos, com diversas vantagens ambientais.

Pode contribuir para a economia dos recursos naturais, assim como para o bem estar da comunidade. Muitos estabelecimentos comerciais (restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, hotéis) e residências jogam o óleo de cozinha usado na rede de esgoto, o que causa o entupimento da mesma, bem como o mau funcionamento das estações de tratamento

Para retirar o óleo e desentupir são empregados produtos quimicos altamente tóxicos, o que acaba criando uma cadeia perniciosa. Além de causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

A presença de óleos e gorduras na rede de esgoto gera graves problemas de higiene e mau cheiro. O óleo mais leve que a água, fica na superfície, criando uma barreira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2001
PRESIDENTE

a qual dificulta a entrada de luz e a oxigenação da água, comprometendo assim, a base da cadeia alimentar aquática.

Apoiar iniciativas deste porte é contribuir para a preservação do meio ambiente e, o que é mais importante; criar mecanismos de geração de renda e emprego através do desenvolvimento sustentável.

Montes Claros, 19 de Fevereiro de 2008

Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 077/2008 QUE "Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e uso culinário no Município e institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos mesmos", de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento, ao nosso sentir, cria obrigações e despesas para o Poder Executivo o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de fevereiro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 077/2008
AUTOR: Coriolando da Soledade R.Afonso
MATÉRIA: Dispõe sobre a Responsabilidade da Destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário do Município e Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos Mesmos.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/02/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/02/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso "Dispõe sobre a Responsabilidade da Destinação de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário do Município e Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos Mesmos".

Procedendo à análise Projeto de Lei, esta Comissão verifica que o referido Projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por instituir normas que geram encargos e aumento de despesas para esse mesmo Poder.

Nesses termos, a Comissão constata que o Projeto de Lei, que ora se examina, incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá - _____

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto - _____ - 19.03.08

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho- _____